



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 12/6/98 pag. 118

Em 12/6/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 325
(21.05.98)

HABEAS CORPUS Nº 325 - CLASSE 9ª - SÃO PAULO (175ª Zona - Nova Guataporanga).

Relator: Ministro Nilson Naves.

Impetrante: José Rodrigues.

Paciente: Policarpo Santos Freire, Prefeito eleito.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Crime eleitoral e crime comum de quadrilha ou bando. 1. Competência. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos (Cód. Eleitoral, art. 35-II e 364). Prescrita a pretensão punitiva quanto ao crime eleitoral, remanesce a competência da Justiça Eleitoral para o crime comum. 2. Inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Improcedência. 3 Ordem de habeas corpus denegada.

Vistos, etc..

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de maio de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro NILSON NAVES, Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES: A Procuradoria Regional denunciou o paciente e outros pelos crimes dos arts. 290 do Cód. Eleitoral e 288 do Cód. Penal, e o Tribunal Regional, quanto ao primeiro, julgou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, e, quanto ao segundo dispositivo, recebeu a denúncia.

Quer o impetrante que se declare inepta a denúncia, ou que se tranque a ação penal (por não estar caracterizado o crime previsto no art. 288), ou que se declare incompetente o Tribunal Regional, isto porque

“... considerando que a decisão que julgou a ocorrência da prescrição do delito do art. 290, do Código Eleitoral, tem o caráter declaratório e não constitutivo, verificado no momento do recebimento da denúncia, decai o Tribunal Regional Eleitoral em epígrafe, de sua competência no que se refere ao delito do art. 288, do Código Penal, devendo estabelecer-se a competência para o julgamento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”

Indeferi pedido de liminar (fl. 59).

Prestando as informações, esclareceu o Sr. Presidente do Tribunal Regional:

“Pelo V. Acórdão nº 127.655, de 17 de abril deste ano, deliberaram os Membros desta Casa, sem votos divergentes, que, considerando que os fatos noticiados ocorreram em maio e junho de 1992, a pretensão punitiva do Estado, relativamente ao delito previsto no art. 290 do

Código Eleitoral, encontrava-se prescrita desde junho de 1996, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal. E que, reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao delito do referido art. 290 do Código Eleitoral, não havia incompetência desta Corte para processar e julgar o pleito remanescente pelo art. 288 do Código Penal, porque a conexão dos crimes, que firmou a competência desta Justiça Eleitoral, não se alterava pela prescrição, quer se a considerasse instituto de direito material ou processual.

10. Entendeu esta Corte que não havia alegada nulidade da denúncia no que dizia com o crime do art. 288 do Código Penal. É que os elementos objetivos de tempo, circunstâncias e lugar que a denúncia deve, obrigatoriamente, conter estavam descritos em relação ao crime de induzimento à inscrição eleitoral fraudulenta, tanto que o bando ou quadrilha tinha como objetivo o induzimento. Não haveria, então, a denúncia que repetir todos aqueles elementos já anteriormente descritos para o crime anterior.

11. Verificou este Regional que havia, realmente, indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito a que alude o art. 288 do Código Penal e que os depoimentos prestados mostravam indícios de um pretense esquema de induzimento articulado conjuntamente pelos acusados. O mais haveria que ser apurado na ação penal, sob o crivo do contraditório.”

Parecer pelo “recebimento parcial da ordem no sentido de que seja a Corte Regional Eleitoral Paulista julgada incompetente para prosseguir no feito”.

É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): No que se refere à inépcia da denúncia, ou no que diz respeito a que se tranque a ação penal, estou de acordo com o parecer do Dr. Paulo da Rocha Campos, que, com propriedade, demonstrou faltar razão ao impetrante. Sucede, no entanto, que o Sr. Vice-Procurador, no parecer de fls. 80/82, entende que

“7. De outra parte, é de se admitir que, decretada a prescrição retroativa pela Corte Regional, restou extinta a própria pretensão de se auferir uma sentença acerca do crime eleitoral previsto no art. 290 do Código Eleitoral, pelo que a ação penal pertinente deve ser reputada como se jamais tivesse sido iniciada, não havendo que se falar, pois, em conexão de ações, o que, por conseguinte, deixa evidenciada a incompetência da justiça eleitoral para apreciar o crime remanescente, qual seja, o prescrito no art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha ou bando).

III

8. Em face do exposto, opina-se pelo recebimento parcial da ordem no sentido de que seja a Corte Regional Eleitoral Paulista julgada incompetente para prosseguir no feito, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.”

Mas acho que não se justifica seja por este fundamento concedida a ordem. Há entendimento neste Tribunal, de que é exemplo o Recurso nº 7.005 (Acórdão nº 10.477, Sr. Ministro Roberto Rosas), que prevalece o disposto nos arts. 35-II e 364 do Cód. Eleitoral, segundo os quais

“Art. 35. Compete aos juízes:

*I -
II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.”*

“Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.”

Dúvida não há quanto a que, no caso em exame, o crime comum de quadrilha ou bando é conexo ao crime previsto no art. 290 do Cód. Eleitoral, como se vê da denúncia, in verbis:

“Inferre-se, pois, do modus operandi dos crimes de induzimento, que os mesmos só poderiam ser levados a termo se houvesse a existência de prévio ajuste entre os denunciados para o fim de praticarem a conduta prevista no art. 290 do Código Eleitoral, o que nos conduz a inarredável conclusão de que houve também a prática do delito de quadrilha ou bando.

À vista do exposto, por estarem incursos na pena do art. 290 do Código Eleitoral, c.c. art. 288 e 71 do Código Penal, ofereço a presente denúncia contra os acusados, requerendo sejam os mesmos notificados para que ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, após recebida a presente denúncia, seja designado dia e hora para o interrogatório dos réus, que deverão ser citados para acompanhar todos os termos da ação penal instaurada, ouvindo-se, ao seu tempo, as testemunhas adiante arroladas.”

Reputando-se, pois e assim, conexas as duas infrações penais, quero crer, malgrado tenha sido declarada pelo Regional extinta a punibilidade do crime eleitoral pela prescrição da pretensão punitiva, o

Tribunal não perdeu, porquanto remanesceu, a competência para o crime comum. Como realidade fático-jurídica, a conexidade não deixou de existir, isto porque, segundo a denúncia, os denunciados se associaram com o objetivo de praticarem o crime eleitoral de induzimento.

Denego a ordem.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

HC nº 325 - SP. Relator: Ministro Nilson Naves. Impetrante: José Rodrigues. Paciente: Policarpo Santos Freire, Prefeito eleito. Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, indeferindo o "Habeas Corpus", que foi acompanhado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, pediu vista o Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.03.98.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a hipótese é de *habeas corpus* em que se sustenta a incompetência da Justiça Eleitoral para processar ação penal em que se imputa ao paciente e demais denunciados crime de quadrilha ou bando em conexão com o crime de induzimento à inscrição eleitoral fraudulenta, porque, em relação a este último, a denúncia deixou de ser recebida em decorrência da prescrição.

No parecer exarado pela Procuradoria Geral Eleitoral, sustenta-se que uma vez decretada a prescrição punitiva pela Corte Regional, em relação ao crime eleitoral propriamente dito, o crime remanescente, capitulado no art. 288 do Código Penal, deveria ser objeto de ação penal a ser processada e julgada na Justiça Comum, assinalando que o fato de a denúncia não ter recebida em relação ao crime capitulado no Código Eleitoral tem como consequência a impossibilidade de configuração de conexão.

O eminente Relator, Ministro Nilson Naves, entendeu, todavia, que dos termos da denúncia se extrai claramente que o crime de quadrilha ou bando é conexo com o de induzimento à inscrição fraudulenta, pois narra-se que mais de três pessoas teriam se associado com o propósito de fazer com que eleitores transferissem seus títulos para o Município de Nova Guataporanga, mediante oferecimento de medicamentos e viagens à cidade de Aparecida do Norte. E, sendo assim concluiu:

“Reputando-se, pois e assim, conexas as duas infrações penais, quero crer, malgrado tenha sido declarada pelo Regional extinta a punibilidade do crime eleitoral pela

prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal não perdeu, porquanto remanesceu, a competência para o crime comum. Como realidade fático-jurídica, a conexão não deixou de existir, isto porque, segundo a denúncia, os denunciados se associaram com o objetivo de praticarem o crime eleitoral de induzimento.

Denego a ordem.”

Pedi vista dos autos para melhor meditar a respeito das ponderações feitas pelo Ministério Público Eleitoral, e acabei por me convencer do acerto do voto de eminente Relator.

Com efeito, ainda que em relação ao crime de induzimento tenha havido prescrição da pretensão punitiva, não se pode negar que o crime de formação de quadrilha teria sido cometido para a prática de crimes eleitorais.

Cabe, de outra parte, ter presente o art. 81 do Código de Processo Penal que estabelece:

“Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.”

Nessas circunstâncias, acompanho o eminente Relator e denego a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC nº 325 - SP. Relator: Ministro Nilson Naves. Impetrante: José Rodrigues. Paciente: Policarpo Santos Freire, Prefeito eleito. Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o "Habeas Corpus".

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 21.05.98.

/sgpb